

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2260, de 2025, do Senador Chico Rodrigues, que *altera o art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir maior celeridade na contagem dos prazos processuais de processos de inventário.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 2.260, de 2025, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que altera o art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), para dispor sobre a forma de contagem dos prazos processuais em processos de inventário.

A proposição modifica o parágrafo único do art. 219 do CPC, renumerando-o como § 1º, para explicitar a aplicação do regime de contagem em dias úteis somente aos prazos processuais, ressalvada a hipótese prevista no novo § 2º.

Este, por sua vez, passa a estabelecer a contagem de prazo em dias corridos para manifestação da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de inventário.

Em sua justificação, o autor argumenta que a alteração introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao fixar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, embora tenha representado avanço para a advocacia privada, acabou por ampliar, de forma injustificada, a duração dos prazos já diferenciados conferidos à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à



Defensoria Pública, contribuindo de modo relevante para a morosidade dos processos de inventário.

Afirma que a demora na emissão de guias de recolhimento do ITCMD pelos fiscos estaduais e na emissão de pareceres pelo Ministério Público em ações de inventário e partilha prejudica a célere conclusão da sucessão patrimonial, com reflexos negativos sobre a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico, razão pela qual propõe o retorno, para essas manifestações específicas, ao regime de contagem em dias corridos, em alusão ao Código de Processo Civil de 1973.

No tocante à tramitação, o Projeto de Lei nº 2.260, de 2025, foi distribuído a esta CCJ, em decisão terminativa, e não houve apresentação de emendas no prazo regimental. É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar o Projeto de Lei nº 2.260, de 2025, quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem quanto ao mérito, nos termos do art. 101, I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de proposição sobre direito processual civil.

Ademais, a matéria se encontra sujeita à decisão terminativa desta Comissão, conforme o art. 91, I, do mesmo diploma regimental, por se tratar de projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

Quanto aos aspectos de **constitucionalidade**, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar para propor alterações ao Código de Processo Civil se mostra compatível com o art. 61, *caput*, da Constituição, pois cabe a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa de leis ordinárias, não se tratando de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República. Não se identificam, ainda, violações a regras ou a princípios constitucionais.

Sob o prisma da **juridicidade**, a proposição se harmoniza com o sistema processual civil vigente, ao atuar de forma pontual sobre o art. 219 do



CPC, sem criar antinomias insuperáveis com o regime geral de contagem de prazos.

A **técnica legislativa** empregada na proposição revela-se inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao **mérito**, o Projeto de Lei nº 2.260, de 2025, busca conferir maior celeridade aos processos de inventário, ao determinar a contagem em dias corridos para manifestação da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública nesses feitos.

Com efeito, o inventário constitui procedimento essencial para a regularização da sucessão patrimonial, com repercussões diretas sobre a segurança jurídica das relações civis e sobre a circulação de riquezas. A demora na conclusão desses processos pode gerar insegurança para herdeiros e terceiros, dificultar a utilização econômica dos bens e impactar negativamente a arrecadação tributária relacionada à transmissão causa mortis.

A opção do Código de Processo Civil de 2015 pela contagem dos prazos processuais em dias úteis atendeu, em grande medida, à necessidade de racionalização do trabalho forense e de proteção da saúde dos profissionais da advocacia. Todavia, a justificação do projeto evidencia que, no caso específico dos inventários, a conjugação de prazos diferenciados já conferidos à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública com a contagem em dias úteis pode resultar em dilação temporal excessiva, em detrimento da razoável duração do processo.

A solução proposta, ao restabelecer, para essas manifestações específicas, a contagem em dias corridos, procura reequilibrar o sistema, sem suprimir as prerrogativas de prazo mais amplo já asseguradas às instituições pelo ordenamento jurídico.

A morosidade nos processos de inventário produz efeitos sociais relevantes, atingindo especialmente famílias de menor renda, dependentes da conclusão do procedimento para ter acesso efetivo ao patrimônio deixado pelo falecido, muitas vezes o único bem a ser partilhado. Nesse sentido, a celeridade processual não é apenas valor técnico, mas também imperativo de justiça social.



Dessa forma, a medida se mostra compatível com a busca de maior eficiência na atuação estatal, em consonância com a principiologia prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao delimitar a exceção ao regime geral de contagem em dias úteis a um conjunto restrito de prazos, vinculados a processos de inventário e a determinados órgãos públicos, o projeto preserva a lógica do sistema processual e evita soluções generalizadas aptas a comprometer a previsibilidade dos prazos. Registre-se, ainda, que a alteração proposta encontra respaldo no direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto iniciativas voltadas à redução da duração dos processos contribuem diretamente para a eficiência da prestação jurisdicional e para a desobstrução das pautas dos juízos de família e sucessões.

Ademais, não se identificam impactos orçamentários ou financeiros diretos, pois a alteração recai sobre a disciplina de prazos processuais, sem criação de despesas ou renúncia de receitas.

Assim sendo, a proposta é conveniente e oportuna, ao buscar conferir maior celeridade e efetividade aos processos de inventário, sem descuidar das prerrogativas institucionais da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.260, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

